



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Diário Oficial*  
PUBLICADO  
Ed. 423  
EM 29/08/25  
*Athalia Nantas Junqueira*  
Diretora de Gabinete  
Mat. 41/7607

**LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 29 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Bom Jardim/RJ e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, no que tange aos aspectos industriais e sanitários dos Produtos de Origem Animal - POA, comestíveis, através da inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**§ 1º.** Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

**§ 2º.** Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestível não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

**Art. 2º.** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

**§ 1º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará livremente o Coordenador do Serviço de Inspeção, dentre os profissionais graduados em Medicina Veterinária, conforme disposto na Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, Artigo 5º, Alínea f, combinado com o Decreto nº. 9.013/17, Artigo 14; e Decreto nº 10.419 de 2020.

**§ 2º.** É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, devendo ser funcionário efetivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

**Art. 3º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas sempre que possível priorizando a orientação e educação sanitária.

**Art. 4º.** São atribuições do Serviço de Inspeção do município de Bom Jardim - SIM:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

*Affonso Monnerat*  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;
- V - levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- VI - realizar ações de combate à clandestinidade;
- VII - estabelecer as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VIII - realizar a inspeção dos animais destinados ao abate, ante e post-mortem;
- IX - realizar a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;
- X - fixar os tipos e padrões e aprovar fórmula de produtos de origem animal, de acordo com a legislação em vigor;
- XI - registrar o rótulo;
- XII - autorizar o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- XIII - exigir, determinar a realização e analisar o resultado de exames laboratoriais relacionados à inspeção dos produtos de origem animal;
- XIV - aplicar as penalidades decorrentes de infrações cometidas, de acordo com o regulamento desta Lei; e
- XV - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

**Art.5º.** Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

**I - Abatedouro frigorífico:**

- a) Abatedouro frigorífico - carne e derivados.
- b) Abatedouro frigorífico - pescado e derivados.

**II - Unidades de Beneficiamento:**

- a) Carne e derivados.
- b) Leite e Derivados.
- c) Mel e produtos apícolas.
- d) Ovos e derivados.
- e) Pescados e derivados.

**Parágrafo único:** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

**Art. 6º.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção do Município de Bom Jardim deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º.** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 2º.** O Serviço de Inspeção do município de Bom Jardim trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 8º.** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 9º.** O município de Bom Jardim/RJ, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Rio de Janeiro e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços municipais.

**§ 1º.** O município de Bom Jardim/RJ, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

**§ 2º.** Caso o Município opte por integrar-se a consórcio com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

**Art. 10.** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

  
Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único:** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Bom Jardim, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial: Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Serviço de Inspeção Estadual – SIE ou Serviço de Inspeção Federal – SIF.

**Art. 11.** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Bom Jardim a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 10, desta Lei, que façam comércio municipal.

**Parágrafo único:** Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO DO REGISTRO**

**Art. 12.** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 13.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de Produtos de Origem Animal pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei e de seus regulamentos oficiais.

**§ 1º.** Caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM seja executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de Produtos de Origem Animal - POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM Consorciado.

**§ 2º.** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 14.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 15.** Considera-se infração a desobediência ao disposto nesta Lei, nas Leis Federais, Estaduais e nas demais normas legais e atos regulamentares que disponham sobre a produção, manipulação, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte, dentre outras atividades relacionadas ao preparo de produtos de origem animal, sua fiscalização e inspeção.

**Art. 16.** Responderá pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, bem como ainda quem lhe tenha ordenado, mesmo que não participe de sua execução.

**Art. 17.** Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Art. 18.** Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e instalações industriais, desde que o interessado tenha adotado todas as medidas necessárias para não colocar em risco a integridades físicas dos potenciais consumidores e nem a saúde pública de modo geral.

**Art. 19.** Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade da inspeção poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências ou medidas administrativas acauteladoras.

**§ 1º.** Concomitante às medidas acauteladoras previstas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar Auto de Infração.

**§ 2º.** As medidas administrativas poderão ser determinadas no próprio Auto de Infração ou de Advertência, separadas ou em conjunto com a sanção cabível.

**§ 3º.** As medidas acauteladoras previstas neste artigo não excederão ao prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos enquanto constatadas as situações que determinaram sua imposição.

**Art. 20.** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa;

III - apreensão / inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens; quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

  
Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VI - interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII - cancelamento do registro junto ao SIM; e

VIII - cancelamento do registro do produto.

§ 1º. As infrações previstas nos incisos III a VIII deste artigo serão aplicadas após a conclusão de regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Aplicada a penalidade de inutilização do produto, o infrator deverá cumpri-la no prazo estabelecido, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 3º. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

§ 4º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º. A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 6º. A lavratura da advertência, do auto de infração, e a mera imposição de medida administrativa importarão necessariamente na obrigação do infrator resignar-se a norma legal, suprimindo a omissão ou cessando a conduta proibida.

§ 7º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do Art. 9º.

**Art. 21.** Nos casos previstos no **Inciso III do Art. 20**, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consócio Público da responsabilidade de guarda e/ou inutilização dos produtos.

**Parágrafo único:** Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 22.** A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações disposta nesta Lei, e será fixada observando-se os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim;

II - nas infrações graves, de 21 (vinte e uma) a 80 (oitenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim; e

III - nas infrações gravíssimas, de 81 (oitenta e uma) a 6000 (seis mil) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim.

§ 1º. A capacidade econômica do infrator deverá ser considerada na quantificação das multas, garantindo-se a eficácia da sanção.

§ 2º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo legal.

§ 3º. Para efeitos do disposto neste artigo, fica adotada como Unidade de Referência a Unidade

Afonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), definida no art. 439 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016 - Código Tributário do Municipal.

**§4º.** A multa deverá ser recolhida até 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua aplicação, ou da ciência da decisão definitiva que encerra o processo administrativo instaurado pela sua impugnação.

**Art.23.** Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade da inspeção levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- VI - o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

**Art. 24.** São circunstâncias atenuantes:

- I - o infrator ser primário;
- II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;
- III - o infrator, espontaneamente, durante o processo administrativo da inspeção, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado.
- IV - a infração cometida configura-se como sem dolo ou má fé; ou
- V - a infração não afetar a inocuidade ou segurança do produto.


**Parágrafo único.** Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

**Art.25.** São circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ser reincidente;
- II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação de inspeção;
- III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- V - o infrator ter deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI - o infrator ter agido com dolo, fraude ou má-fé;
- VII - a infração envolver a produção em larga escala.
- VIII - o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 26.** As infrações classificam-se em:

- I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante; e
- III - gravíssimas:
  - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
  - b) quando a infração tiver consequências calamitosas à saúde pública;

  
Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) quando ocorrer reincidência específica.

§1º. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

§2º. Constatada a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

**Art. 27.** As sanções aplicadas poderão ser impugnadas no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de defesa dirigida ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º. Aplicada pena de multa, o infrator fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, renunciado ao direito de impugnar a sanção, proceder o seu pagamento até o dia útil subsequente ao prazo fixado no caput deste artigo.

§2º. Da decisão que não conhecer ou julgar improcedente a defesa, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. As impugnações e os recursos serão decididos pela autoridade hierárquica superior ao agente.

§4º. Proferida a decisão que julgar a defesa, o infrator fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa se, renunciado ao direito de recorrer da decisão que lhe seja desfavorável, proceder o seu pagamento até o dia útil subsequente ao prazo que tinha para recorrer.

**Art. 28.** O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

**Art. 29.** A pena de multa tornada definitiva pela ausência de impugnação, por intempestividade da defesa ou recurso, ou pela decisão definitiva que encerra o processo administrativo instaurado pela impugnação, será inscrita em dívida e executada nos termos da Lei, quando não recolhida no prazo legal.

**Art. 30.** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 31** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único:** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Rio de Janeiro, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo Serviço de Inspeção ou Consórcio Público.

Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 33** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 34.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 35.** Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme **§ 2º do art.9º**:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção; e
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

  
Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 36.** Caberá ao Executivo Municipal de Bom Jardim ou pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme § 2º do art.9º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1.º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2.º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme § 2º do art. 9º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 37.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme § 2º do art. 9º.

**Art. 38.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme § 2º do art. 9º.

**Art. 39.** Excetuando-se a regulamentação por Decreto desta Lei Complementar, em todos os demais atos normativos em vigor que regulam o Serviço de Inspeção Animal, onde se lê "Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Econômico – SMTCELDE" passam a serem lidos como "Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural".

**Art. 40.** Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei o Código Sanitário Municipal, bem como o título I do Código de Postura Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 16/1976, com as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 1.494/17, no que couber.

**Art. 41.** O Poder Executivo fica autorizado a incluir, anualmente, na Proposta Orçamentária, ao Legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

**Art 42.** O Art. 15 da Lei complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 15 A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural é órgão que tem por finalidade:

I – Organizar o espaço rural em função do desenvolvimento da agropecuária com participação ativa das comunidades locais;

II – Atrair para o Município, programas Estaduais e Federais de desenvolvimento rural integrado, promovendo inclusive a abertura de escolas técnicas e agroindústrias;

III – Melhorar a oferta de produtos agrícolas, especialmente na fruticultura e olericultura;

IV — Desenvolver a pecuária de pequeno porte, tipo suinocultura e avicultura, que devem sofrer tratamento especial;

V – Consolidar e ou implantar os centros de abastecimento nos núcleos urbanos e rurais, e atividades afins;

VI - Remover os obstáculos que dificultam o abastecimento com a implantação e ou ampliação da infraestrutura de apoio à produção e comercialização, tipo mercados, matadouros, feiras-livres, frigoríficos, bem como a abertura de estradas vicinais e realização de programas de eletrificação rural; e

Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII – Assessorar o Executivo na celebração e manutenção de convênios, bem como fiscalizar a aplicação desses recursos;

VIII – estabelecer as diretrizes e regulamentos para atuação dos órgãos envolvidos no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, além de outras funções que lhe sejam atribuídas por lei; e

IX – Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.”

**Art. 43.** Os estabelecimentos já registrados no SIMBJ sob as normas da Lei Complementar 287, de 20 de abril de 2021, passam a ter o prazo de 06 (seis) meses para promover as alterações necessárias previstas nesta Lei e nas demais regulamentações que venham a ser publicadas, sem prejuízos ao seu atual registro e funcionamento.

**Art. 44.** Fica revogada a Lei Complementar nº 287, de 20 de abril de 2021.

**Art. 45.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Bom Jardim-RJ, 29 de agosto de 2025.

  
**AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ**  
**PREFEITO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PRESIDENTE REPUBLICA DE JANEIRO  
SECRETARIA DO INTERIO



1. A Comissão de Inspecção e Fiscalização do Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Decreto nº 10.000, de 10 de Janeiro de 1964, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, vem por meio desta apresentar ao Senhor Governador o Relatório de sua actividade durante o período compreendido entre 1.º de Janeiro de 1964 e 31 de Dezembro de 1964.

2. A actividade da Comissão foi desenvolvida em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Estado em 10 de Janeiro de 1964, e consistiu essencialmente na realização de visitas de inspecção e fiscalização aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como na realização de estudos e pesquisas sobre a actividade administrativa dos mesmos.

3. A Comissão realizou, durante o período em questão, um total de 100 visitas de inspecção e fiscalização, abrangendo 150 órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como a realização de 50 estudos e pesquisas sobre a actividade administrativa dos mesmos.

4. Os resultados das visitas de inspecção e fiscalização foram apresentados ao Senhor Governador, por meio de relatórios individuais, e os resultados dos estudos e pesquisas foram apresentados por meio de relatórios gerais.

5. A Comissão considera que a sua actividade durante o período em questão foi desenvolvida de forma satisfactoria, e que os resultados obtidos foram positivos.

Em 10 de Janeiro de 1965.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão